



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**ACÓRDÃO Nº 26.920**

**Processo** : 440022004-00 (200609911-00)  
**Origem** : Câmara Municipal de Marapanim  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2004  
**Responsável** : **Francisco Moraes da Trindade**  
**Relator** : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 403 a 408 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Julgar irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Marapanim**, exercício de **2004**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Moraes da Trindade**, sem prejuízo das seguintes sanções:

**1) Com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 – LOTCM-PA**, devidamente corrigidos, os seguintes valores:

**1.1.) R\$-147.194,92 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos)**, pela contabilização no Balanço Financeiro à conta **Agente Ordenador**, em face da omissão da prestação de contas dos recursos do 3º quadrimestre e originado da diferença positiva do saldo em 21/08/2004 (R\$-3.035,03), da transferência recebida pela Câmara, no 3º quadrimestre (R\$-144.162,56) e da diferença do saldo final (-R\$-2,67), na forma do Art. 35, da Lei Complementar nº 08/2012 – LOTCM-PA;

**1.2.) R\$-44.277,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais)**, relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores;

**2) Multas ao FUMREAP (Art. 57, I, "a" da Lei nº 84/2012 - LOTCM):**

**2.1.) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do **Art. 284, IV, do RITCM-PA**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia

**2.2.) R\$-500,00 (quinhentos reais)**, pela realização de despesa superior a autorização orçamentária no elemento 3390.36 (Art. 167, II, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**ACÓRDÃO Nº 26.920**

**2.3.) R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e, incorreta apropriação e recolhimento de encargos patronais (Art. 50, II, da LRF), nos termos do **Art. 282, III, "b", do RITCM-PA**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**2.4.) R\$-4.208,31 (quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos)**, pela remessa intempestiva dos **Relatórios de Gestão Fiscal** (inobservando a IN nº 01/2003/TCM), nos termos do Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto ao percentual;

**2.5.) R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre, com fundamento no **Art. 284, § 1º, do Ato nº 016/2013 – RITCM-PA**, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II - Encaminhar** cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,  
em 09 de junho de 2015.

Conselheira **Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Relator

Presentes: Conselheiros Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas, Substituto José Alexandre Cunha Pessoa e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR